TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1018204-71.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Requerente: Gfs Segurança Ltda

Requerido: 'Município de Araraquara

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

GFS SEGURANÇA LTDA ajuizou ação de cobrança contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegando que prestou serviços de vigilância motorizada e portaria no Parque Pinheirinho junto ao requerido, pelo período de 22 de março de 2010 até 18 de março 2015. Ocorre que, apesar de ter cumprido suas obrigações contratuais, o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas notas fiscais, sendo que de outras efetuou o pagamento fora do prazo estabelecido no contrato de prestação de serviços. Em razão desses fatos, pretende o pagamento do valor referente às notas fiscais relacionadas na inicial devidamente atualizado, no valor de R\$ 53.981,16 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) bem como atualização monetária e juros devidos no valor de R\$ 91.539,65 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de outras notas fiscais que foram pagas fora do prazo convencionado no contrato. Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação, impugnando o valor da causa e sustentando ser indevido os valores cobrados na inicial. Ainda reconveio, pleiteando o pagamento da importância de R\$ 91.539,66 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica e contestação à reconvenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa. pois deve ser dado à causa, na ação de cobrança de dívida, o valor correspondente à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades. Assim, o valor da causa se mostra adequado, pois englobou tais valores.

No mais, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

A autora alega descumprimento da cláusula terceira do contrato de prestação de serviços (item 03.02 - fls. 14), que reza: "O pagamento será efetuado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias da aprovação da Nota Fiscal/Fatura pelo setor competente"; assim, tendo em vista que os pagamentos de algumas notas fiscais não ocorreram, teria o autor direito ao recebimento dos valores referentes às notas fiscais mencionadas na inicial, com atualização monetária e juros, bem como teria direito ao recebimento de atualização monetária e juros referentes às notas fiscais pagas com atraso.

Nos autos, entretanto, não foi juntado qualquer documento comprovando a data que se deu a **aprovação** das notas fiscais relacionadas às fls. 29, pelo setor competente do requerido, não se fazendo possível constatar se houve o alegado atraso no pagamento e, ainda, se o caso, de quantos dias seria o atraso.

O documento de fls. 29, por ser unilateral, não é hábil para comprovação as alegações iniciais.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

No mais, com relação às notas fiscais relacionadas às fls. 30, em sede de contestação, o requerido trouxe comprovação de seus pagamentos, senão vejamos: o pagamento referente à nota fiscal nº 292, se deu em 08/10/2013 (fls. 54/56); da nota fiscal nº 328, se deu em 17/02/2014 (fls. 57/59); da nota fiscal nº 361, se deu em 11/03/2014 (fls. 60/61); da nota fiscal nº 614, de seu em 17/04/2015 (fls. 64/65); da notas fiscais nº 601 e 625, se deu em 23/02/2015 (fls. 66/67).

Como dito, não houve comprovação da data que se deu a aprovação das notas fiscais pelo setor competente do requerido, portanto, não se faz possível constatar atrasos nos pagamentos.

Enfim, com relação ao pedido de reconvenção com base no artigo 940 do CPC, este não se aplica ao caso, porquanto havia dúvida com relação à quitação do pagamento das notas fiscais; em outras palavras, a autora acreditava ser credora do requerido, não se constatando má-fé da autora neste particular.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONVENÇÃO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. Não tendo a Autora demandado, de má-fé, por dívida já paga, decorre a inexistência de conduta lesiva, a ensejar a incidência do disposto no art. 940 do Código Civil" (Apelação Com Revisão nº 0003213-36.2007.8.26.0271 – Rel. Armando Toledo).

Improcedente a ação principal. Improcedente a reconvenção.

Ante o exposto, julgo a ação e a reconvenção

IMPROCEDENTES.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais.

Em razão da improcedência da ação e da improcedência da reconvenção, arcará cada parte com os honorários de seu patrono.

Oportunamente arquivem-se

P.I.C.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA